



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)**

**38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Processo n.º 1332 – PROJETO DE LEI no. 175/2017.

**Exmo. Sr. Presidente:**

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de fls. 07 da D. Secretaria da Câmara, entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.

Cuida-se de Projeto de Lei que "Regulamenta a prestação de informações pelo Poder Público à Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências", de autoria do Ilustre Ricardo Longatti França.

Em apertada síntese, aludida norma, de iniciativa parlamentar, regulamenta o que já está regulamento no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O artigo 31 da CF/88 fixa a atribuição do Poder Legislativo: Fiscalizar o Município.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)**

**38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Vê-se Portanto que a prerrogativa da fiscalização somente poderá ocorrer por meio de requisição de informações na forma autorizada pelo LOM e do Regimento Interno do Legislativo. (destaque nosso)

O artigo 31 da CF/88, fixou, como norma, que uma das atribuições do Poder Legislativo é fiscalizar o Município, prerrogativa esta que deve ser exercida por meio de requisição de informações na forma autorizada pela LOM e Regimento Interno.

Como bem colacionado pela consulta, anexa:

"Tais pedidos de informações devem ser claros, objetivos, fundamentados, com a indicação do fim a que se destinam, sob pena de não serem atendidos pela autoridade a que são dirigidos; (...) para merecer atendimento do Executivo deve conter os seguintes requisitos:  
Titularidade: o pedido deve estar fundamentado na existência de interesse público, sob pena de configurar devassa, ingerência ou até provocação política;  
Justificação: o pedido deve trazer especificado o fato ou fatos dos quais se deseja as informações, ou seja, o fato deve ser certo e determinado, sendo inconcebíveis os pedidos genéricos;  
Possibilidade material: o pedido não deve ser excessivo, devendo se ater ao prazo estabelecido para a competente resposta. Ainda que pudesse ser prorrogado, deve-se atentar para o prejuízo e incidência de ônus que a dilatação poderia ocasionar para a máquina administrativa" (cf. Aurélio Saffi, in O Poder Legislativo Municipal, Edipro, São Paulo, 1994, pp. 40 e 41)".



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)*

*38857700*

*CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

"Ademais, na sempre atual lição de Hely Lopes Meirelles, ao "(...) plenário cabe deliberar sobre o pedido de informações ao Prefeito (...) para prestar esclarecimentos sobre a administração. A deliberação aprovada deve indicar com precisão e clareza os assuntos sobre os quais a Câmara deseja informações ou esclarecimentos, pois o chefe do Executivo não está obrigado a discorrer sobre sua gestão geral, mas sim sobre aspectos determinados da administração ou sobre certos negócios municipais individualizados. (...) O desatendimento, sem justo motivo, da convocação ou pedido de informações, feito atempo e em norma regular, poderá levar o prefeito a incidir em infração político-administrativa prevista na lei orgânica, punível com a cassação do mandato pela Câmara" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 684 e 685)".

Ressalte-se que o Regimento Interno desta Casa, já dispõe ser de competência da Câmara a requisição de informações ao Prefeito Municipal e aos secretários municipais sobre assuntos determinados. (art. 2º, X) fixando o prazo de 15 dias, prorrogáveis, desde que solicitado e justificado (§ 1º), **mas se o pedido de informações for aprovado pelo colegiado (Câmara).**

Ainda, o artigo 160, VII do citado regramento, já estabelece o pretendido nesta propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Por fim, a propositura é legal, na medida em que os pedidos de informações ao Prefeito Municipal devem ser, sempre, deliberados pelo Plenário (razão de ser do legislativo), não podendo ser encaminhado diretamente pelo vereador por meio de ofício, sem aprovação do Plenário, muito menos dispor de prazo para resposta.

Enfim, a prestação de contas da municipalidade é dirigida à Câmara Municipal e não ao vereador individualmente.

Para ruborizar o entendimento aqui firmado, o subscritor do presente adota, ainda, aos princípios elencados na Consulta NDJ/2300/2017/G, que fica fazendo parte integrante desta nota técnica.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 29 de agosto de 2017.

**José Arnaldo Carotti**  
**Assessor Jurídico - PABSP 63816**

CONSULTA/2299/2017/JF

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. José Arnaldo Carotti

**Projeto de lei – Autoria de vereador – “Regulamenta a prestação de informações pelo Poder Público à Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências” – Pedido de informações – Poder fiscalizatório – Art. 31 da CF/88 – Requisitos – Matéria prevista no Regimento Interno, em seu art. 2º, inc. X, §§ 1º e 2º, e art. 160, inc. VII – Contrariedade – Vício de ilegalidade – Considerações.**

**CONSULTA:**

*“Bom dia. Seguem os PLs nos. 158/17; 175/17; 176/17; 177/17 e 178/17, de autoria de Vereadores, para análise: constitucional/ilegal/iniciativa. Obrigado*

**PROJETO DE LEI Nº175/2017**

**REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO PODER PÚBLICO À CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*NILSON ALCIDES GASPARG, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:*

*Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal, incluindo-se os órgãos da Administração Direta e Indireta, obrigado a prestar à Câmara Municipal, dentro de (30) trinta dias, as informações solicitadas por Vereadores por meio de ofícios, sobre fatos relacionados a seu respectivo órgão e/ou sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita à fiscalização do Poder Legislativo.*

§ 1º - As informações requeridas deverão ser prestadas de forma objetiva, contemplando e respondendo integralmente o questionamento encaminhado.

§2º - O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por até 15 (quinze) dias, desde que o órgão responsável pela resposta informe tal dilação ao Vereador solicitante antes do vencimento do primeiro termo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

### **ANÁLISE JURÍDICA:**

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, cumpre esclarecer inicialmente que a análise de projetos de lei por este Corpo Jurídico restringe-se à sua competência e à sua iniciativa.

Nesses termos, grife-se inicialmente que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, uma das atribuições do Poder Legislativo é fiscalizar o Município. Há, portanto, a prerrogativa de a edilidade fiscalizar a atuação do Poder Executivo, *in casu*, por meio de requisição de informações na forma autorizada pela Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Com o escopo de afastar a caracterização de abuso no exercício desta prerrogativa, alerta Aurélio Saffi, *in verbis*:

“Tais pedidos de informações devem ser claros, objetivos, fundamentados, com a indicação do fim a que se destinam, sob pena de não serem atendidos pela autoridade a que são dirigidos; (...) para merecer atendimento do Executivo deve conter os seguintes requisitos: Titularidade: o pedido deve estar fundamentado na existência de interesse público, sob pena de configurar devassa, ingerência ou até provocação política; Justificação: o pedido deve trazer especificado o fato ou fatos dos quais se deseja as informações, ou seja, o fato deve ser certo e determinado, sendo inconcebíveis os pedidos genéricos; Possibilidade material: o pedido não deve ser excessivo, devendo se ater ao prazo estabelecido para a competente resposta. Ainda que pudesse ser prorrogado, deve-se atentar para o prejuízo e incidência de ônus que a dilatação

poderia ocasionar para a máquina administrativa” (cf. *in O Poder Legislativo Municipal*, Edipro, São Paulo, 1994, pp. 40 e 41).

Ademais, na sempre atual lição de Hely Lopes Meirelles, ao “(...) plenário cabe deliberar sobre o pedido de informações ao Prefeito (...) para prestar esclarecimentos sobre a administração. A deliberação aprovada deve indicar com precisão e clareza os assuntos sobre os quais a Câmara deseja informações ou esclarecimentos, pois o chefe do Executivo não está obrigado a discorrer sobre sua gestão geral, mas sim sobre aspectos determinados da administração ou sobre certos negócios municipais individualizados. (...) O desatendimento, sem justo motivo, da convocação ou pedido de informações, feito a tempo e em norma regular, poderá levar o prefeito a incidir em infração político-administrativa prevista na lei orgânica, punível com a cassação do mandato pela Câmara” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 684 e 685).

Com efeito, esclareça-se que o Regimento Interno desta edilidade, em seu art. 2º, inc. X, já dispõe ser de competência da Câmara a requisição de informações ao Prefeito Municipal e aos secretários municipais sobre assuntos determinados à Administração Municipal, e, em seu § 1º, fixa o prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações solicitadas pelo Poder Legislativo na forma do disposto neste Regimento Interno, ressalvado o disposto no art. 39 da L.O.M.; sendo que “o não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação” (*ex vi* do § 2º do mesmo dispositivo)

Ademais, o art. 160 do Regimento Interno, em seu inc. VII, estabelece que “Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem: (...) informações ao Prefeito sobre assunto determinado relativo a Administração Municipal.”

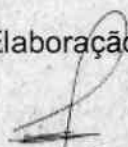
Nesses termos, veja que a matéria abordada no presente projeto de lei já está disciplinada no Regimento Interno da Administração Consulente, razão pela qual, em nosso entender, não merece prosperar, uma vez que, se aprovado, será ilegal em face da disciplina constante neste dispositivo, por contrariá-la, tendo

em vista que os pedidos de informações ao Prefeito Municipal devem ser deliberados pelo Plenário, não podendo ser encaminhados diretamente pelo vereador por meio de ofício, sem a aprovação do Plenário, bem como por dispor de prazo de resposta diverso do previsto no respectivo diploma legal.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.


São Paulo, 11 de agosto de 2017.

Elaboração:



Jéssica Ciléia Cabral Fratta  
OAB/SP/211.784

Gerência:



Aniello dos Reis Parziale  
OAB/SP 259.960